Leis

LEI N. 3559, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007.

"Dispõe sobre a reorganização do Conselho Municipal de Educação mediante a alteração da redação dos dispositivos contidos na Lei Municipal n. 3.054/1997, de 26 de junho de 1997".

Autor: Poder Executivo

- FLÁVIO KAYATT, Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte lei:
- Art. 1º Fica alterado o artigo 1º da Lei n. 3054/97, que passará a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 1º O Conselho Municipal de Educação de Ponta Porã criado pelo artigo 1º da Lei n. 3054/97, órgão colegiado com poderes autônomos e de atividades permanentes, integrará o sistema municipal de ensino e assessorará o Poder Executivo de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento de educação no Município, e será tecnicamente vinculado à Secretaria Municipal de Educação.
- §1º O CME é órgão responsável pela legislação educacional, em nível municipal, que regulamenta, fiscaliza e propõe medidas para melhoria das políticas educacionais, em sintonia com as políticas nacional e estadual, sendo órgão representativo entre os habitantes do Município e demais organismos de poder.
- § 2º Tem como atribuição baixar normas complementares às nacionais e estaduais.
- § 3º O Conselho integra-se no sistema orçamentário da Secretaria Municipal de Educação como unidade de despesa.
- Art. 2º Fica alterado o artigo 2º da Lei n. 3054/97, que passará a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Educação exercer as seguintes funções: consultiva, deliberativa, normativa, propositiva e fiscalizadora da política educacional do Sistema Municipal de Ensino, integrando-o às políticas e planos do Estado e União, sendo atribuições de cada uma das funções:
- I Consultiva responder a consultas sobre alvará, reconhecimento, credenciamento e leis educacionais e suas aplicações, submetidas a ele por entidades da sociedade pública ou civil (Secretaria Municipal de Educação, escolas, universidades, sindicatos, câmara municipal, Ministério Público), cidadão ou grupo de cidadãos.
- II Propositiva sugerir políticas de educação, sistemas de avaliação institucional, medidas para melhoria de fluxo e de rendimento escolar e propor cursos de capacitação para professores.
- III Mobilizadora estimular a sociedade no acompanhamento dos serviços educacionais; informá-la sobre as questões educacionais do Município; tornar-se um espaço de reunião de esforços do executivo e da comunidade para melhoria da educação.
- IV Deliberativa e Normativa essas atribuições deverão ser definidas em regulamento próprio, tal como regimento ou/e estatuto, limitando-se desde já sua atuação a elaboração de normas complementares as federais e estaduais.
- a É atribuição do Conselho Municipal de Educação, além de outras conferidas por Lei, formular os objetivos e traçar normas para organização do sistema municipal de ensino; fixar normas para instalação e funcionamento de estabelecimento de ensino voltados a educação infantil e ensino fundamental; estabelecer normas e fixar calendário escolar dos estabelecimentos de ensino voltados a educação infantil e ensino fundamental.
- Art. 3º Fica alterado o artigo 3º da Lei n. 3054/97, que passará a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 3º O Conselho Municipal de Educação será constituído por nove membros nomeados pelo prefeito municipal, escolhido entre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, observada a devida representação dos diversos graus de ensino municipal e a participação de representantes do ensino público e privado.
- § 1º Na escolha dos membros do Conselho, levar-se-á em conta a necessidade de nele serem devidamente contempladas as diversas entidades representativas do setor educacional do município. Para cada cargo no Conselho deverá haver um suplente que represente o mesmo segmento do titular.
- $\S~2^{o}$ É vedado o exercício simultâneo da função de Conselheiro com o cargo de Secretário de Educação.
- § 3º É requisito necessário que os conselheiros tenham formação em nível superior.
- Art. 4° Fica alterado o artigo 4° da Lei n. 3054/97, que passará a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 4° O mandato dos conselheiros e suplentes, representantes das escolas privadas, do Poder Legislativo Municipal e da área educacional (incisos I, II e IV do artigo 5°) será de três anos, permitida a recondução por igual período em uma única vez consecutiva.
- I O mandato dos conselheiros e suplentes, representantes da rede Municipal de Ensino e do Ministério Público (inciso III e V do artigo 5°) será de dois anos, permitida a recondução por igual período em uma única vez consecutiva.
- § 1º Na renovação da composição do Conselho deve ser assegurada a permanência de um número básico de membros de, no mínimo, 1/3 (um terço), de modo a garantir a continuidade dos trabalhos do órgão.
- § 2° A função de conselheiro é considerada de relevante interesse público, tendo seu exercício prioridade sob quaisquer outras.
- § 3º O mandato de qualquer conselheiro será considerado extinto em caso de renúncia expressa ou tácita, considerando esta última pela ausência por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos, sem pedido de licença, ou pelo não comparecimento a metade das sessões realizadas no decurso de 01 (um) ano.
- § 4º No caso de vacância do cargo por falta de conselheiro ou suplente, seja em decorrência de renúncia ou perda de mandato, a vaga será preenchida mediante indicação e nomeação pelo Prefeito Municipal de novo conselheiro para completar o mandato.
- Art. 5° Fica alterado o artigo 5° da Lei n. 3054/97, que passará a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 5º A escolha dos membros do Conselho obedecerá aos seguintes critérios:
- I um representante de escolas privadas escolhido entre seus pares;
- II um representante do Poder Legislativo Municipal escolhido entre seus
- III um representante do Ministério Público escolhido entre seus pares;
- IV três representantes da área educacional escolhidos pelo Poder Executivo Municipal;
- V três representantes da Rede Municipal de Ensino escolhidos entre seus pares, sendo:
- a) um representante do Ensino Fundamental;
- b) um representante da Educação Infantil;
- c) um representante das Escolas do Campo e Indígena.
- Parágrafo único. Os representantes citados nas alíneas a, b, c deverão ser escolhidos entre os membros do grupo magistério.
- Art. 6° Fica alterado o artigo 6° da Lei n. 3054/97, que passará a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 6° O membro efetivo, em suas faltas e impedimentos será substituído por seu suplente, convocados na forma regimental.
- Art. 7º Fica alterado o artigo 7º da Lei n. 3054/97, que passará a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 7º Em caso de vacância, o suplente assumirá para completar o prazo do mandato do titular, procedendo-se nova escolha para o cargo de suplência do segmento específico em que houve a vacância.

Parágrafo único - O mandato do conselheiro que substituir o titular, bem como o novo suplente terá vigência até a nova composição do Conselho, conforme dispõe o artigo 5°.

Diário Oficial do Município de Ponta Porã-MS

- Art. 8° Fica alterado o artigo 8° da Lei n. 3054/97, que passará a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 8º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos entre seus pares para mandato de um ano, permitida reconduções mediante aprovação de
- Art. 9º Fica alterado o artigo 9º da Lei n. 3054/97, que passará a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 9º São órgãos deliberativos do Conselho Municipal de Educação:
- I o Plenário, constituído por todos os seus membros,
- II as Câmaras, formadas em função de matérias específicas a elas
- § 1º Competência, organização e forma de funcionamento do Plenário e das Câmaras, serão definidos no Regimento Interno do Conselho.
- § 2º A vigência das deliberações do Conselho, de conteúdo normativo e de caráter geral, dependem de homologação do Secretario de Educação, ressalvadas as pertinentes a sua economia interna e as conferidas por Lei ao Prefeito Municipal.
- Art. 10 Fica alterado o artigo 10 da Lei n. 3054/97, que passará a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 10 O Secretario Municipal de Educação, pessoalmente ou por meio de representante que designar, terá acesso a sessões plenárias do Conselho, participando dos trabalhos, sem direito de voto.
- Parágrafo único O Secretário de Educação poderá submeter ao Conselho projetos de deliberação sobre qualquer matéria da competência deste Órgão, os quais, se assim for solicitado, deverão ser votados no prazo de 40 (quarenta) dias, contados da data da sua entrada no Conselho.
- I Esgotado o prazo sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados, devendo o Presidente do Conselho providenciar a publicação da matéria no prazo de 10 (dez) dias seguintes, e, na sua omissão a publicação da deliberação será determinada pelo Prefeito Municipal.
- Art. 11 Fica alterado o artigo 11 da Lei n. 3054/97, que passará a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 11 O chefe do Executivo Municipal deverá, no prazo de 20 (vinte dias), após a indicação pelos respectivos pares, nomear os conselheiros que comporão este colegiado.
- Art. 12 Fica alterado o artigo 12 da Lei n. 3054/97, que passará a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 12 O Conselho Municipal de Educação terá o prazo de 60 (sessenta) dias após a nomeação de seus membros para elaborar seu próprio Regimento Interno, que deverá ser homologado pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogandose disposições em contrário.

Ponta Porã/MS, 30 de novembro de 2007.

Flávio Kayatt Prefeito Municipal

LEI N. 3.560, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2007.

"Dispõe sobre reorganização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Ponta Porã mediante a alteração da Lei Municipal n. 3.171/2000, de 27 de novembro de 2000 e dá outras providências".

Autor: Poder Executivo

- FLÁVIO KAYATT, Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulgou a seguinte lei:
- Art. 1º O Artigo 1º da Lei Municipal n. 3.171/2000, de 27 de novembro de 2000, passará a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 1º Fica instituído no Município de Ponta Porã/MS, o Sistema Municipal de Ensino, em conformidade com o Capítulo III, Seção I da Lei Orgânica do Município e Lei n. 9394 de 30.12.96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, com o objetivo de desenvolver a gestão democrática, e será regido pelas seguintes e principais bases de ordem legal:
- l Constituição Federal da República.
- 11 Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.
- III Lei Orgânica do Município de Ponta Porã.
- IV Lei n. 9.394/96 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
- V Lei n. 8.069/00 Estatuto da Criança e do Adolescente.
- VI − Legislação Federal, Estadual e Municipal aplicável ao setor e outras normas legais que venham a ser editadas e sejam a ele pertinentes.
- Art. 2º O Artigo 2º da Lei Municipal n. 3.171/2000, de 27 de novembro de 2000, passará a vigorar com a seguinte redação, com a exclusão do parágrafo único:
- Art. 2º Compete ao Município de Ponta Porã, através dos órgãos municipais de educação, administrar o ensino em suas diferentes modalidades, observando as disposições legais pertinentes e garantindo que o Sistema Municipal de Ensino tenha como fundamento:
- I Igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber:
- III Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de estabelecimentos públicos e privados de ensino;
- IV Respeito à liberdade e apreço a tolerância;
- V Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais do Município;
- VI Valorização dos profissionais de Educação;
- VII Gestão democrática do ensino público;
- VIII Garantia de padrão de qualidade;
- IX Valorização da experiência extra-escolar;
- X Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sócias;
- XI Ampla participação dos pais, educadores e educandos nas instâncias do Sistema.
- Art. 3º O parágrafo único do artigo 3º passará a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 3° - ...

Parágrafo Único - Para assegurar a universalização do Ensino Fundamental obrigatório, o Município atuará em regime de colaboração com o Estado e a União na forma da lei, como prevê Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007, implantada em 01 de janeiro de 2007 que criou o FUNDEB em substituição ao FUNDEF/1996.

Art. 4º - Ao artigo 4º fica acrescido o parágrafo único e alíneas que passam a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4° - ...

I – (...)

II - (...)

III - (...)

Parágrafo Único - O ensino, ministrado com base nos princípios estabelecidos no artigo 2º, tem por diretrizes gerais:

- a) Compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõe a comunidade;
- b) O respeito a dignidade e as liberdades fundamentais da pessoa humana; c) O desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua
- d) A preservação, difusão e expansão dos patrimônios cultural e
- e) A condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceito de classe, etnia, gênero ou idade;
- f) Desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da
- g) A formação da pessoa para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhe permita utilizar as possibilidade e vencer as dificuldades do meio;
- h) Atendimento as crianças e adolescentes com deficiência;
- i) Universalização do ensino".

participação na sociedade;